

Parecer n. 106/2025.

**Referência:** Projeto de Lei nº 1742, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: "Abertura de Crédito Especial por Recurso Vinculado ao orçamento vigente,

conforme art. 7°, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências".

## 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1742, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). A medida tem por objetivo viabilizar a execução de despesas vinculadas ao Convênio nº 291/2025 – PGE/DER-ADM, firmado entre o Município e o Governo do Estado de Rondônia, destinadas à recuperação estrutural de vias vicinais, com recursos já transferidos e que necessitam de dotação orçamentária específica para sua utilização.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### 2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Observa-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Executivo em regime de urgência especial, sem apresentação de justificativa concreta quanto à necessidade da adoção desse rito diferenciado. Ressalta-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, a solicitação de urgência constitui prerrogativa do Prefeito, mas deve vir acompanhada da devida



motivação, em respeito ao princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos. Assim, esta Procuradoria Jurídica limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica para o regime de urgência, de modo a resguardar a responsabilidade técnica deste parecer, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar sobre a aceitação ou não do regime proposto pelo Executivo.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina em seu art. 34, que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

# 2.1 Da Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:



- Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- l o superávit financeiro apurado em balanço <mark>patrimonial</mark> do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

### 2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1308/2025 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Estradas para recuperação de estradas vicinais em cumprimento ao Termo de Convênio nº 291/2025/PGE-DERADM.



A justificativa apresentada pelo Executivo é consistente, pois visa dar regularidade à execução financeira de recursos vinculados provenientes do Convênio nº 291/2025, que fora firmado com o Estado, voltado à recuperação de estradas vicinais municipais. A medida garante conformidade com o princípio da legalidade orçamentária, evitando a execução irregular de despesa sem previsão específica.

A fonte de custeio é constituída por recursos vinculados, legalmente destinados exclusivamente à finalidade pactuada no convênio. Tal circunstância reforça a necessidade de criação de dotação própria, garantindo a observância do princípio da legalidade orçamentária e da boa gestão dos recursos públicos.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a medida não representa aumento de despesa sem previsão de receita, tampouco cria obrigação de caráter continuado. Pelo contrário, apenas viabiliza o correto enquadramento contábil e legal de recursos específicos, em consonância com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e com as normas de finanças públicas.

Dessa forma, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida.

## 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1742, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor <mark>suplementado e aplicação dos recursos</mark>), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.



São Felipe D'Oeste-RO, 22 de setembro de 2025.

Larrubia Buss Discher Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste OAB/RO 11.946

